

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GERENCONSULT GEOTECNIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

AUTOS nº 1026861-94.2023.8.26.0100

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES – JULHO (REFERÊNCIA A JUNHO DE 2023)



Sumário

1. INTRODUÇÃO AO RELATÓRIO INICIAL DE ATIVIDADE.....	3
1.1. Histórico, atividades e instalações da Recuperanda.....	3
1.2. Estrutura Societária.....	4
1.3. Da Sede.....	5
1.4. Mercado de Atuação.....	5
1.5. Ativos Essenciais.....	5
1.6. Principais Fornecedores e Clientes.....	6
2. ENDIVIDAMENTO.....	7
2.1. Créditos sujeitos à recuperação judicial.....	7
2.2. Créditos não sujeitos à recuperação judicial.....	8
3. DAS DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO TEMPESTIVAS DE CRÉDITO E JULGAMENTO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL.....	9
4. COLABORADORES.....	12
4.1. Histórico do número de empregados.....	12
4.2. Relação de Empregados, Prestadores de Serviço e Sócios (pró-labore)	13
4.3. Valor total da folha de pagamento.....	13
5. INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS.....	14
5.1. Balancete Mensal de Junho de 2023.....	14
6. SITUAÇÃO OPERACIONAL.....	16
6.1. Das dificuldades operacionais.....	17
7. QUESTÕES PROCESSUAIS.....	18
7.1. Cronograma Processual.....	18
7.2. Atualização Processual.....	19
8. RESUMO DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRADORA ATÉ O MOMENTO.....	20

1. INTRODUÇÃO AO RELATÓRIO INICIAL DE ATIVIDADES.

Em continuidade ao último relatório mensal de atividades da Recuperanda, o presente foi confeccionado com base nas informações fornecidas pelos representantes da Recuperanda, documentos disponibilizados por e-mail à Administradora Judicial, e ainda atualizações sobre fatores processuais.

A Recuperanda mantém-se solícita à Administradora Judicial e promove o cumprimento das solicitações, demonstrando interesse no êxito do procedimento recuperacional e alcance do objetivo final, isto é, desvincular-se da crise econômico-financeiro atual.

O objetivo do presente é prestar, a esta contemporaneidade, informações sobre o andamento da recuperação judicial e a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da Recuperanda, cujos fatos apresentem fatores relevantes à relato ao juízo, aos credores e demais interessados. O presente relatório, em que pese não possuir caráter de parecer ou opinião sobre os referidos dados, descreve várias nuances que passam a ser fiscalizadas pela Administradora Judicial com vistas informativas.

As próximas seções deste relatório têm o objetivo de ilustrar, com base nas informações disponíveis, esses motivos acima descritos, bem como trazer atualizações de informações, primordialmente financeiras, da Recuperanda para o conhecimento de Vossa Excelência.

1.1. Histórico, atividades e instalações da Recuperanda.

Quanto às atividades empresariais, neste último mês, não houve informações acerca da existência de diversificação no ramo de atividade ou portfólio.

E, por não haver alteração, registre-se que a Recuperanda se trata indústria fundada em 21 de maio de 2007, conforme constituição social registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

A partir do ano de 2017 promoveu a implementação de obras de infraestrutura junto a grandes corporações nos seguimentos ferroviários, rodoviários, saneamento básico, barragens e túneis. Já se coloca no mercado como construtora, “Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções Ltda.”, contemplando clientes do segmento público e privado.

Atualmente, continua operando na área de prestação de serviços de gerenciamento e engenharia consultiva dentro do âmbito da engenharia geotécnica, minas e geologia.

1.2. Estrutura Societária.

A composição societária permanece inalterada. Constituída em 2007, e através de algumas mudanças dos integrantes da sociedade, a composição atual não teve alteração em referência ao último mês, sendo composta por três pessoas físicas: *(i)* Sr. André, *(ii)* Sr. Paulo, e *(iii)* Sra. Rosemeire, a saber:

- **ANDRE GIFFONI DE ALBUQUERQUE**, inscrito no CPF sob o nº 264.494.986-68, residente à Rua Humberto de Campos, nº 67, Vila Guarani, São Paulo/SP, CEP: 04.311-080, na situação de sócio administrador com valor de 310 (trezentos e dez quotas) de participação na sociedade no valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil), ou seja 40% (quarenta por cento) da sociedade.
- **PAULO CESAR BUENO**, inscrito no CPF sob o nº 307.889.148-80, residente à Rua Cônsul Orestes Correa, nº 77, Macedo, Guarulhos/SP, CEP: 07197-040, na situação de sócio com valor 155 (cento e cinquenta e cinco quotas) de participação na sociedade, no valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), ou seja 20% (vinte por cento) da sociedade.
- **ROSEMEIRE BOSSONI DA SILVA FERNANDES**, inscrita no CPF sob o nº 041.881.628-05, Rua Humberto de Campos, nº 67, Vila Guarani, São Paulo/SP, CEP: 04.311-080, na situação de sócia administradora, com valor de 310 (trezentos e dez quotas) de participação na sociedade no valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil), ou seja 40% (quarenta por cento) da sociedade.

1.3. Da Sede.

A Recuperanda se mantém sediada na Av. Diederichsen, nº 1.100, na Vila Guarani, São Paulo/SP, CEP: 04.310-001, onde funciona o escritório da empresa.

Continua com outros dois galpões, também locados, sendo um na Avenida Pedro Bueno, nº 1.828, Jardim Aeroporto, São Paulo/SP, cujo espaço tem aproximadamente 500 m, e onde lá ficam dois funcionários, e o galpão guarnece os equipamentos menores da Recuperanda, conta com alojamento, ferramentas que são utilizados conforme a obra.

Outro local próximo ao rodoanel em Embu das Artes/SP. A que se tem notícia, o espaço é compartilhado com um amigo de um dos sócios e há um contrato. O local serve de guarda para equipamentos grandes, tais como carretas e maquinário.

1.4 Mercado de Atuação.

O mercado de atuação da Recuperanda permanece sendo o mercado exercendo a implementação de obras de infraestrutura junto a grandes corporações nos seguimentos ferroviários, rodoviários, saneamento básico, barragens e túneis. Se coloca no mercado como construtora, cujos clientes são do segmento público como privado.

Também divulga em seu site oficial a oferta aos serviços de locação de maquinário, caminhões basculantes, escavadeiras, perfuratrizes e uma vasta linha de equipamentos para construção civil.

A Recuperanda está desenvolvendo área de locação de máquinas, comercialmente, e está com algumas propostas em andamento. A Administradora foi informada pela Recuperanda que houve mudança do perfil de clientes, uma vez que passou a prestigiar construtoras, em detrimento aos contratos anteriores com concessionárias.

A Recuperanda entende que, face ao novo momento *“contratos mais enxutos, obras rápidas e com foco em empresas construtoras será mais benéfico a nossa recuperação, por demandarem uma mão de obra menor, reduzindo o custo entre outros benefícios”*.

1.5. Ativos Essenciais.

A Recuperanda informou à Administradora Judicial que os ativos permanecem os mesmos, o que ocorreu recentemente foi uma correção contábil do valor registrado contabilmente na conta 1.2.4.02 para R\$ 35.875,57, em vista ao anteriormente registrado (R\$ 2.133.93,46). Desta forma, os ativos essenciais são os seguintes bens:

- Móveis e utensílios (1.2.4.02) sob a rubrica total de R\$ 35.875,57;
- Máquinas, equipamentos e ferramentas (1.2.4.03) sob a rubrica de R\$ 1.521.189,90;
- Veículos (1.2.4.04) sob a rubrica de 1.659.992,00;
- Equipamentos de Informática (1.2.4.05) sob a rubrica de R\$ 21.843,65.

Ressalta-se que o ativo essencial da Recuperanda está sujeito à alteração à medida em que se melhor tem conhecimento do uso, bem como da real propriedade do bem.

1.6. Principais Fornecedores e Clientes.

Em relação ao mês de junho de 2023 o principal tomador dos serviços da Recuperanda, com base na emissão de nota fiscal e informações disponibilizadas à Administradora, é a Rumo Malha Paulista, inscrita no CNPJ sob o nº 02.502.844/0001-66;

Quanto aos principais fornecedores da Recuperanda no mês de junho de 2023, identifica-se:

CPB - Concreto Projetado do Brasil Industrial e Comercial LTDA	07.007.580/0001-98
Fibra Posto de Combustíveis LTDA	14.692.781/0001-37
Prime Auto Posto LTDA	10.945.303/0001-30
Betomaq Industrial LTDA	47.982.350/0001-64
Supricorp Suprimentos LTDA	54.651.716/0011-50
Jacical Distribuidora Jales de Cimento e Cal LTDA	58.788.068/0001-67
Joao de Sousa 15707844856	19.773.074/0001-99
Silva e Freitas Materiais para Construção LTDA	08.808.992/0001-90
Next Superabrasivos Comercio de Ferramentas e Produtos Diamantados - EIRELI	26.502.521/0001-30
Prime Autoposto LTDA	10.945.303/0001-30

2. ENDIVIDAMENTO.

2.1. Créditos sujeitos à recuperação judicial.

Uma vez que ainda não publicada a nova relação de credores, tal como alude o § 2º do artigo 7º da Lei nº 11.101/05, os créditos sujeitos à Recuperação Judicial permanecem os listados pela Recuperanda às fls. nº 92/94 e 449/450, nos autos da recuperação judicial nº 1026861-94.2023.8.26.0100, tem-se o montante de R\$ 11.941.291,73, compreendidos nas classes:

Classe I (artigo 83, I da Lei nº 11.101/05)

Trabalhistas – R\$ **712.096,72**

Classe II (artigo 83, VI da Lei nº 11.101/05)

Quirografários – R\$ **10.265.503,04**

ME e EPP – R\$ **963.691,97**

Quanto ao procedimento de verificação dos créditos a que trata o artigo 7º da Lei nº 11.101/05, o procedimento está sendo realizado pela Administradora, com base na documentação enviada pela Recuperanda, que tem se mostrado solicita, atendendo às solicitações, questionamentos e pedidos da Administradora.

Tao logo o primeiro lote de documentação foi disponibilizado, a análise foi iniciada. Fato é que o procedimento de análise e conferência dos créditos é minucioso, que demanda investimento em tempo. A Administradora tem mantido frequente contato com a Recuperanda, a fim de realizar o trabalho da forma mais célere e clara.

A expectativa da Administradora é que o término do procedimento de verificação dos créditos seja concluído até o próximo mês, e será, oportunamente, apresentado pela Administradora nos autos judiciais da recuperação, para a publicação no Diário Oficial. Pelo que se tem de devolutiva da Recuperanda, a Administradora espera que não haverá maiores atrasos, em vista à cooperação que vem sido objeto de prestígio pela Recuperanda.

2.2. Créditos não sujeitos à recuperação judicial.

No que tange ao endividamento fiscal e tributário, a Recuperanda argumenta desde o início do pedido da recuperação judicial não haver débitos de natureza tributária a serem quitados., e quanto a esta informação não há mudança.

Quanto aos créditos apresentados na relação de credores pela Recuperanda, após à publicação do edital de convocação de credores, esta Administradora recebeu pedidos de Divergência de Crédito, os quais em sua maioria, foram formulados pelos Bancos, a citar Banco Bradesco, Banco Itaú, Banco Komatsu, Banco Itaú, Banco Safra.

A argumentação dominante fora a exclusão dos créditos em discussão, dos efeitos da recuperação judicial, fundamentada na exceção a que trata o § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05¹.

Fato é que já restam concluídos todos os julgamentos de Divergência de Créditos tempestivos, apresentados pelos Credores da Recuperanda, na forma do § 1º do artigo 7º da Lei nº 11.101/05.

Desta forma, em reação ao julgamento das divergências de crédito, restaram excluídos da recuperação:

Banco Bradesco	Cédula de Crédito Bancário nº 237/2415/15518360; Cédula de Crédito Bancário nº 005.696.241; e Cédula de Crédito nº 005.696.237
----------------	--

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Após o deferimento da recuperação judicial, a Recuperanda não relatou à esta Administradora, em específico, outros débitos, em exceção ao endividamento inicial.

3. DAS DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO TEMPESTIVAS DE CRÉDITO E JULGAMENTO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL.

Após a publicação do edital a que trata o artigo § 1º do artigo 99 e § 1º do artigo 7º da Lei nº 11.101/05, esta Administradora recepcionou pedidos de Divergência de Crédito, tempestivos. Da recepção, houve análise, e ao final, o julgamento que aqui se informa:

(i) Banco Bradesco.

Pedido: Retificação dos valores lançados na relação de créditos indicada pela Recuperanda, que constam os valores de R\$ 55.283,94 e R\$ 523.600,00, na classe quirografária. Em suma requereu: *(i)* A unificação dos créditos do Banco Bradesco Cartões S/A e Banco Bradesco S/A, *(ii)* a retificação do valor total de seu crédito total sujeito à recuperação judicial e aponta o valor de R\$ 109.147,98 atualizado até 07.03.2023, e *(iii)* a exclusão dos efeitos da recuperação judicial uma parte do crédito, sob a argumentação de que o crédito está garantido por alienação fiduciária e, portanto, nos termos do artigo 49, parágrafo 3º da Lei 11.101/2005.

Julgamento: Acolhimento parcial dos pedidos formulados, para: *(i)* Reconhecer a unificação dos créditos Bradesco Cartões e Bradesco S/A; *(ii)* Retificar o valor da Classe Quirografária, tendo-se o correto valor a quantia de R\$ 109.370,01; *(iii)* Excluir dos efeitos da Recuperação Judicial, por comprovação da hipótese legal a que trata o § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05, os créditos originários dos seguintes contratos gravados por alienação fiduciária: *(i)* Cédula de Crédito Bancário nº 237/2415/15518360; *(ii)* Cédula de Crédito Bancário nº 005.696.241; e *(iii)* Cédula de Crédito nº 005.696.237.

(ii) Banco do Brasil.

Pedido: Retificação dos valores lançados na relação de créditos indicada pela Recuperanda, e ao final pugnou: *(i)* Exclusão dos efeitos da recuperação judicial, de parte do crédito, pelo artigo 49, III da Lei nº 11.101/05, de 02 (duas) operações (CCB nº 825.803.578 e CCB nº 825.803.832); *(ii)* Retificação do valor total devido, sem indicar o exato valor que entende devido, das 09 (nove) operações (CCB nº 825.803.942; CCB nº 825.804.334; CCB nº 825.804.543; CCB nº 825.804.544; CCB nº 825.804.916; CCB nº 825.805.010; CCB nº 825.805.029; CCB nº 825.805.083; Ourocard Empresarial Visa nº 83200708); *(iii)* Exclusão, dos efeitos da recuperação judicial, dos créditos devidos ao Consórcio Banco do Brasil, dos 04 (quatro) contratos (Contrato de Participação em Consórcio nº 459.5805; Contrato de Participação em Consórcio nº 459.5809; Contrato de Participação em Consórcio nº 459.5813; Contrato de Participação em Consórcio nº 459.5836).

Julgamento: Acolhimento parcial dos pedidos formulados, para: *(i)* Dos créditos devidos ao Banco do Brasil CCB nº 825.803.578 e CCB nº 825.803.832, na quantia de R\$ 20.624,08 (cinte mil seiscentos e vinte e quatro reais e oito centavos), entende-se que devem constar no rol de créditos sujeitos na recuperação judicial, na forma da fundamentação, **indefere-se** o pedido por não se tratar da hipótese legal de exceção apontada; *(ii)* Dos créditos advindos das nove operações: CCB nº 825.803.942; CCB nº 825.804.334; CCB nº 825.804.543; CCB nº 825.804.544; CCB nº 825.804.916; CCB nº 825.805.010; CCB nº 825.805.029; CCB nº 825.805.083; Ourocard Empresarial Visa nº 83200708, que somam a quantia de R\$ 4.146.467,29 (quatro milhões cento e quarenta e seis mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial. E, somadas às CCB's analisadas no item 02.01 (R\$ 20.624,08 (cinte mil seiscentos e vinte e quatro reais e oito centavos)), o valor do crédito devido ao Banco do Brasil deve ser objeto de retificação da relação de credores, a fim de que conste a quantia total de R\$ 4.167.091,87 (quatro milhões cento e sessenta e sete mil noventa e um reais e oitenta e sete centavos); *(iii)* Dos créditos devidos ao Consórcio Banco do Brasil, Contratos de Participação em Consórcio nº 459.5805; nº 459.5809; nº 459.5813; nº 459.5836, apresentado na quantia de R\$ 177.572,28 (cento e setenta e sete mil quinhentos e setenta e dois reais e vinte oito centavos), entende-se que devem constar no rol de créditos sujeitos na recuperação judicial, na forma da fundamentação, **indefere-se** o pedido por não se tratar da hipótese legal de exceção apontada, devendo tal valor constar na relação de credores apresentada pela Recuperanda;

(iii) Banco Itaú.

Pedido: Retificação dos valores pela retificação dos valores indicados pela Recuperanda, e ao final pugnou: *(i)* Retificação do valor de seu crédito para fazer constar a quantia total de R\$748.191,54, referente às operações: ai) 000935700248013; (b) 000935700124230; (c) 000000144507258; (d); 000000226913812; (e) 000001723067508; e (f) 000002290668066; e *(ii)* A exclusão dos efeitos da recuperação judicial dos créditos, os quais são originários das seguintes operações: (i) n° 000001666700354; (ii) n° 000002169933336; (iii) n° 000002290668066; (iv) n° 000000144507258; e (v) n°000000226913812, no total de R\$1.252.647,33. Argumenta a condição extraconcursal dos créditos, cujo caso concreto encontra amparo no § 3º do artigo 49 da Lei n° 11.101/05.

Julgamento: Indeferimento, pela fundamentação: “[...] *na forma exposta na fundamentação, esta Administradora Judicial não vislumbra o recebimento e análise do pedido de divergência pela via administrativa por óbice à intempestividade, artigo 7º, § 1º da Lei n° 11.101/05.*”

(iv) Banco Komatsu do Brasil.

Pedido: Exclusão deste da relação de credores e, conseqüentemente da recuperação judicial, sob a argumentação de que o crédito está garantido por alienação fiduciária e, portanto, nos termos do artigo 49, parágrafo 3º da Lei 11.101/2005, não se sujeita à recuperação judicial.

Julgamento: Indeferimento, pela fundamentação: “[...] *Administradora Judicial não vislumbra o acolhimento do pedido de divergência, para a exclusão do crédito do rol de credores da Recuperanda, e conseqüentemente, dos efeitos da Recuperação Judicial sobre o referido crédito, por não se tratar o caso da Requerente, da excepcionalidade legal alegada.*”

(v) Banco Safra.

Pedido: A exclusão dos efeitos da recuperação judicial dos créditos, os quais são originários das seguintes operações: (i) Cédula de Crédito Bancário de Mútuo n° 0017099812; (ii) Cédula de Crédito Bancário de Mútuo n° 001710489; (iii) Cédula de Crédito Bancário de Mútuo n° 001710942; (iv) Cédula de Crédito Bancário de Mútuo n° 001711566; (v) Cédula de Crédito Bancário de Mútuo n° 001709618; e (vi) Cédula de Crédito Bancário de Mútuo n° 001710641.

Julgamento: Indeferimento, pela fundamentação: “[...] esta Administradora Judicial não vislumbra o acolhimento do pedido de divergência, para a exclusão do crédito do rol de credores da Recuperanda, e conseqüentemente, dos efeitos da Recuperação Judicial sobre o referido crédito, por não se tratar o caso do Requerente, a excepcionalidade legal alegada”;

(vi) Macaferri do Brasil LTDA.

Pedido: Retificação dos valores, a fim de que conste na relação de credores o valor de R\$ 56.092,39 (cinquenta mil noventa e dois reais e trinta e nove centavos), cujo valor representado por três notas fiscais inadimplidas: (i) NF nº 287320; (ii) NF nº 291861; e (iii) NF nº 291647.

Julgamento: Deferimento, pela fundamentação: “[...] pela fundamentação exposta, defere-se o pedido de Divergência formulado, tendo como correto valor de R\$ 32.353,19 (trinta e dois mil e trezentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos), o qual se submeterá aos efeitos da recuperação judicial”;

4. COLABORADORES.

4.1. Histórico do número de empregados.

Pode-se observar que, em detrimento ao último mês, a Recuperanda apresentou um quadro reduzido, no qual foram desligados ao total 10 (dez) funcionários, sem justa causa, entre os dias 01 ao dia 25 de junho de 2023, vejamos:

Empregado	Motivo da demissão	Admissão	Aviso	Demissão
Araudio Leandro dos Santos	Sem justa causa	14/01/2022	02/05/2023	01/06/2023
Beatriz Flores de Oliveira	Sem justa causa	23/01/2023	02/06/2023	02/06/2023
Ednaldo dos Santos	Sem justa causa	24/06/2021	22/06/2023	22/06/2023
Euclides Ponciano Carneiro	Sem justa causa	24/08/2020	02/06/2023	02/06/2023
Everton Luis Teodosio Leite	Fim do contrato por tempo deter.	12/04/2023	25/06/2023	25/06/2023
Izaías Kelyson Moraes	Sem justa causa	25/10/2021	23/05/2023	22/06/2023
Joao Batista de Albuquerque	Sem justa causa	12/06/2019	02/06/2023	02/06/2023
Jose Cicero Cabral Inacio	Sem justa causa	08/12/2021	05/06/2023	05/06/2023
Lucas Ferreira da Silva	Sem justa causa	11/02/2022	17/05/2023	16/06/2023
Ramon Nobrega da Silva	Sem justa causa	13/04/2021	02/06/2023	02/06/2023

Em análise ao quadro de funcionários da Recuperanda, comparativo, vê-se q continuidade da redução:

Funcionários	Março	Abril	Maior	Junho
Total	64	57	56	39
Trabalhando	48	48	30	20
Afastado por acidente de trabalho	01	01	01	01
Doença	05	05	06	06
Desligados	08	01	17	10
Outros motivos de afastamento	02	02	02	02

4.2. Relação de Empregados, Prestadores de Serviço e Sócios (pró-labore).

Não há notícia de que a Recuperanda tenha colaboradores não instituídos pelo regime celetista, tão somente a relação de funcionários listada acima. O pró-labore dos sócios é regularmente lançado em folha.

4.3. Valor total da folha de pagamento.

A Recuperanda vem apresentando redução gradativa em seu quadro de funcionários, o que impacta diretamente na redução da folha de pagamento, em termos de valor. Vemos que em quatro meses, isto é, de fevereiro a maio de 2023, pode-se aferir uma redução de mais de 50% (cinquenta por cento) do quadro, vejamos:

Fevereiro de 2023	R\$ 107.301,18
Março de 2023	R\$ 97.859,88
Abril de 2023	R\$ 81.643,62
Maior de 2023	R\$ 56.122,42
Junho de 2023	R\$ 35.574,19

Desde o início do processamento da Recuperação Judicial, a Recuperanda vem apresentando brusca redução no quadro de funcionários, o que se pode concluir como objetivo de redução de gastos e consequências naturais, como conclusão de obras.

5. INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS.

5.1. Balancete Mensal de Junho de 2023.

A análise contábil a seguir foi elaborada de acordo com as informações que constam nos autos da recuperação judicial e informações que foram enviadas pela Recuperanda a esta Administradora, sem qualquer juízo de auditoria, com a finalidade de provar a autenticidade dos números contábeis da empresa.

A seguir será demonstrado os saldos contábeis para análise deste relatório.

BALANCETE SINTÉTICO				
DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	SALDO ATUAL	DIFERENÇA	NOTAS EXPLICATIVAS
ATIVO	-R\$ 4.316.041,20	-R\$ 4.294.112,98	R\$ 21.928,23	1
PASSIVO	R\$ 8.050.948,26	R\$ 8.228.940,25	R\$ 177.991,99	2
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-R\$ 2.215.004,87	-R\$ 2.215.004,87	R\$ 0,00	
CONTAS DE RESULTADOS - CUSTOS E DESPESAS	-R\$ 8.469.290,61	-R\$ 8.979.919,72	-R\$ 510.629,11	3
CONTAS DE RESULTADO - RECEITAS	R\$ 4.734.383,55	R\$ 5.045.092,45	R\$ 310.708,90	4
CONTAS DE APURAÇÃO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
CONTAS DEVEDORAS	-R\$ 12.785.331,81	-R\$ 13.274.032,70	-R\$ 488.700,89	
CONTAS CREDORAS	R\$ 10.570.326,94	R\$ 11.059.027,83	R\$ 488.700,89	
RESULTADO DO MÊS	-R\$ 305.714,22	-R\$ 199.920,21	R\$ 105.794,01	5
RESULTADO DO EXECÍCIO	-R\$ 3.734.907,06	-R\$ 3.934.827,27	-R\$ 199.920,21	6

a) Nota Explicativa 01

A conta de **ADIANTAMENTO A EMPREGADOS** teve a maior representatividade sobre o total do Ativo, sendo que no mês de junho com o desligamento de vários funcionários, houve o adiantamento de férias, salários e créditos diversos.

b) Nota Explicativa 02.

A movimentação se deu na rubrica nos impostos devido a rescisão dos funcionários, os impostos de INSS e FGTS foram os impostos que impactaram no passivo

c) Nota Explicativa 03.

Já em Custos e Despesas, devido o andamento da obra, no mês de junho, tivemos custos com manutenção de equipamento, prestador de serviço no valor de R\$ 120.107,81 (cento e vinte mil e cento e sete reais e oitenta e um centavos). O gasto com impostos, taxas e contribuições somam o valor de R\$ 3.064,44 (três mil e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

As despesas gerais como água, luz, telefone, honorários, serviços prestados entre outros, compõe o montante de R\$ 175.283,11 (cento e setenta e cinco mil e duzentos e oitenta e três reais e onze centavos). Com juros e encargos, foi gasto o montante de R\$ 29.584,14 (vinte e nove mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos).

d) Nota Explicativa 04.

A receita se deu devido a prestação de serviço no mês de junho, referente aos pagamentos de clientes, no valor de R\$ 332.842,95 (trezentos e trinta e dois mil e oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

e) Nota Explicativa 05.

O resultado do exercício de junho de 2023 foi negativo em R\$ 305.714,22 (trezentos e cinco mil e setecentos e quatorze reais e vinte e dois centavos), tendo em vista que o valor que foi recebido foi inferior ao gasto mensal.

f) Nota Explicativa 06.

O resultado acumulado do exercício está em R\$ 3.934.827,27 (três milhões e novecentos e trinta e quatro mil e oitocentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos) Negativo, já computando o resultado negativo do mês de junho de (- R\$ 199.920,21) (cento e noventa e nove mil e novecentos e vinte reais e vinte e um centavos).

6. SITUAÇÃO OPERACIONAL.

A Administradora Judicial não teve conhecimento de qualquer paralização dos trabalhos da Recuperanda, ou embargo similar. A Recuperanda informou que, em que pese à informação da finalização da obra de Jales, entretanto já há um novo contrato em andamento, o qual será objeto de aprofundamento e informado, oportunamente.

O contrato existente com a empresa Rumo Malha, teve seu vencimento no dia 25.07.2023, conforme previsão de no aditamento contratual, e conseqüentemente a obra foi finalizada, mantendo-se o padrão de qualidade da Recuperanda, conforme relatado. Da conclusão da obra, pode-se visualizar:



Em tempo, a Recuperanda informou que há negociações em andamento, com propostas em andamento.

Adiante, em detrimento às atividades empresariais, a Recuperanda vem recolhendo os tributos de forma regular, vejamos:

Tributos Incidentes sobre Faturamento Período Apuração Junho	
Pis	R\$ 2.163,48
Cofins	R\$ 9.985,29
ISS	R\$ 9.985,28
Total apurado	R\$ 22.134,05

Tributos Incidentes sobre Folha Período Apuração Maio	
INSS/IRRF	R\$ 34.583,52
FGTS	R\$ 5.593,46
GRRF	R\$ 30.422,62
Total apurado	R\$ 70.599,60

6.1. Das dificuldades operacionais.

Quanto à continuidade das atividades empresariais, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, a Recuperanda informou que as principais dificuldades enfrentadas tem sido a dificuldade na contatação com a administração pública, uma vez que, em regra, os editais exigem a apresentação de certidões negativas de falência e recuperação judicial.

Outrossim, há relato quanto à dificuldade na contratação de seguro, que, como praxe de mercado como exigência contratual. A obrigação da contratação de seguro, geralmente é de ordem de responsabilidade civil e risco de engenharia. Hoje, a Recuperanda enfrenta dificuldades com outras seguradoras, com exceção da que já a atendia antes do deferimento da recuperação judicial.

7. QUESTÕES PROCESSUAIS.

7.1. Cronograma Processual.

A administradora judicial, pelos documentos acostados petição inicial da Recuperanda, sugeriu cronograma processual apresentado no primeiro relatório. Entretanto, em vista à ordem dos trabalhos, foi identificada necessidade de alteração, no qual se sugere:

Status	Data	Evento	Lei 11.101/05
ok	07/03/2023 (fls. 01/254)	Ajuizamento do Pedido de Recuperação	
ok	15/03/2023 (fls. 255/280)	Deferimento do Pedido de Recuperação.	art. 52, inciso I, II, III, IV e V e § 1º
ok	17/03/2023 (fls. 261/262)	Publicação do deferimento no D.O.	
ok	30/03/2023 (fl. 445)	Publicação do 1º Edital pelo devedor.	art. 52, § 1º
ok	14/04/2023	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências tempestivas ao AJ (15 dias da publicação do 1º Edital)	art. 7º, § 1º
ok	15/05/2023 (fls. 652/751)	Apresentação do Plano de Recuperação ao Juízo (60 dias após publicação do deferimento da recuperação)	art. 53
Pendente	15/08/2023	Publicação de aviso sobre o recebimento do PRJ no D.O.	art. 53, § Único
Pendente	15/09/2023	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2º Edital ou 30 dias após a publicação do aviso de recebimento do PRJ)	art. 53, § Único e art. 55, § Único
Pendente	10/10/2023	Não havendo objeções ao PRJ, homologação	Art.58
Pendente	28/07/2021	Publicação do Edital pelo AJ - 2º Edital (45 dias após apresentação de habilitações/divergências)	art. 7º, § 2º
Pendente	15/08/2021	Fim do prazo para apresentar impugnações ao Juízo (10 dias após publicação do 2º Edital)	art. 8º
Pendente	10/08/2023	Havendo objeções ao PRJ, publicação do Edital de convocação para votação do PRJ - AGC (15 dias de antecedência da realização da AGC)	art. 36
Pendente	30/08/2023	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	art. 36, I
Pendente	10/09/2023	2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	art. 36, I
Pendente	14/09/2023	Prazo limite para votação do PRJ em AGC (150 dias após o deferimento da recuperação)	art. 56, § 1º

Pendente	13/09/2023	Fim do prazo de suspensão do curso da prescrição de ações e execuções contra o devedor (180 dias após o deferimento darecuperação)	art. 6º, § 4º
Pendente	15/10/2023	Homologação do PRJ	art. 58
Pendente	15/10/2024	Fim do prazo de recuperação judicial, se cumpridas todas as obrigações previstas no PRJ (2 anos após a concessão derecuperação judicial)	art. 61

7.2. Atualização processual.

A Recuperanda ingressou em juízo, em 07 de março de 2023, buscando o benefício da Recuperação judicial, cujo pedido restou deferido em 15 de março de 2023, decisão publicada no Diário Oficial da União em 17 de março de 2023.

O Edital de Convocação de Credores, artigo 52, § 1º da Lei nº 11.101/05, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 31 de março de 2023, concedendo aos credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à Administradora Judicial, de forma administrativa, pedido de Habilitação de Crédito ou Divergência de Crédito, em detrimento à na relação de credores apresentada nos autos judiciais, pela Recuperanda.

O prazo para a apresentação de Habilitações de Crédito e Divergência de Crédito de forma administrativa, escoou, e por consequência, os pedidos supervenientes deverão ser direcionados aos autos falimentares, na forma do artigo 10 da Lei nº 11.101/05.

Adiante, o plano de recuperação judicial foi apresentado pela Recuperanda em 15 de maio de 2023, atualmente aguardando-se a publicação do Edital do artigo 53, parágrafo único da Lei nº 11.101/05.

Em que pese a publicação do Edital, até esta contemporaneidade não foram identificados pedidos de habilitação de crédito de forma judicial, tão somente os pedidos administrativos recepcionados pela Administradora, dos quais aqui informou dos julgamentos.

Em contraponto, em consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo, apurou-se que, em desfavor da recuperanda, há 13 (treze) ações judiciais em curso, incluindo

os autos da recuperação judicial. Cabe ressaltar que, em comparação ao mês anterior, houve acréscimo de uma ação judicial.

8. RESUMO DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRADORA ATÉ O MOMENTO.

Passados quatro meses do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, e esgotadas as providencias iniciais, esta Administradora tem se dedicado no atendimento dos credores da Recuperanda, prestando informações acerca dos procedimentos da liquidação, quanto aos pedidos de Habilitações de Crédito e Divergências de Crédito a Administradora já finalizou os julgamentos. Além disso, se tem promovido atualizações da presente recuperação judicial no site da administradora, a fim de melhor auxiliar e informar Credores e interessados.

O volume maior de Credores que solicita informações à Administradora continua sendo da classe trabalhista, cuja preocupação maior é com a rescisão, isto é, quanto à prazo para pagamento e valores, inclusive alguns já informaram à Administradora ter tomado ciência do plano de recuperação apresentado pela Recuperanda, eis que disponibilizado no site da Administradora.

Neste último mês, os esforços têm sido concentrados a promoção da verificação dos créditos, em detrimento às documentações recebidas da Recuperanda, cujo procedimento já está bem adiantado, pendentes alguns esclarecimentos que estão sendo realizados com a Recuperanda.

Sendo o que nos cumpria, apreciamos a oportunidade de assessorar Vossa Excelência neste processo recuperacional. Caso sejam necessários maiores esclarecimentos acerca das informações contidas no relatório, estenderemos nossos trabalhos conforme Vossa Excelência julgar necessário.

São Paulo/SP, 07 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

VERITAS REGIMES DE RESOLUÇÃO EMPRESARIAL-EIRELI





José Moretzsohn de Castro
OAB/SP 44.423

RICARDO ANTUNES DA SILVA
OAB/SP 425.464

LUANA PENA DE RESENDE
OAB/SP 416.805

